



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 1023/2023

(Autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'r' ao inciso II do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

r) gás natural.

Art. 2º O *caput* do inciso VI do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com:

Art. 3º Acrescenta o inciso VIIA ao *caput* do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

VIIA - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Art. 4º O *caput* do inciso VIII do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Os incisos I, II e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcoólica (NCM 22.04) - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento);

II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14) - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento);

(...)

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99) - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento);

Art. 6º O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 6% (seis por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

§ 8º As condições previstas nos incisos I a IV do *caput* e o disposto nos §§ 1º a 4º, ambos deste artigo, não se aplicam aos benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos em caráter geral, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 9º Para efeitos do § 8º deste artigo, consideram-se benefícios de caráter geral aqueles concedidos para a generalidade de contribuintes e que, para a sua fruição, não dependam de despacho de autoridade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente em relação ao art. 1º desta Lei;

II - a partir da data da publicação em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e incisos I e II do art. 9º desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação, observando o princípio da anterioridade nonagesimal;

III - a partir da data da publicação em relação aos arts. 6º, 7º, 8º e incisos III e IV do art. 9º desta Lei.

Art. 9º Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996: as alíneas "b" e "e" do inciso VI do *caput* do art. 14;

II - da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a) os §§ 5º, 6º e 7º do art. 11;

b) o Capítulo VIII.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP e as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Trata-se de medida que visa reduzir a alíquota do ICMS do gás natural de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento), alterar a alíquota da energia elétrica, exceto aquela destinada à eletrificação rural, para 19% (dezenove por cento) e ajustar a alíquota modal e das prestações de serviços de comunicação para 19,5% (dezenove e meio por cento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A redução proposta na alíquota do gás natural tem o objetivo de equiparar o Paraná ao tratamento tributário aplicado pelos Estados da Região Sul e Sudeste do país e as demais alterações acima destacadas têm o intuito de mitigar perdas de arrecadação, promovendo correção mercadológica, sem extrapolar o patamar da alíquota modal, visando à manutenção do equilíbrio financeiro do Estado.

Com relação à alteração de 17% (dezessete por cento) para 17,5% (dezessete e meio por cento) nas alíquotas dos incisos I, II e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, busca-se manter a neutralidade tributária da contribuição de 2% (dois por cento) ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP.

Ademais, é apresentada proposta de elevar o desconto concedido no pagamento integral e antecipado do IPVA, passando o percentual máximo de 3% (três por cento) para 6% (seis por cento), o que se alinha com as práticas de outros Estados e serve como estímulo ao contribuinte, propiciando o aumento da arrecadação no início do ano e otimizando os fluxos de caixa estaduais e municipais.

Ressalta-se que a proposição também altera a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, para esclarecer questões relativas à concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, quando concedidos em caráter geral, além de propor a revogação do Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5635, que mostrou não ser factível sua operacionalização.

Não obstante, cumpre ressaltar que a redução de alíquota proposta para o gás natural e o aumento do desconto no pagamento integral e antecipado do IPVA acarretam renúncia de receita e, como medida compensatória, indica-se o aumento de arrecadação de ICMS decorrente das alterações no Regulamento do ICMS para introduzir as disposições da Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 11.580, de 1996, para acolher os comandos da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022, e os efeitos da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, bem como a atualização das novas alíquotas modal e dos produtos classificados no código NCM 22.02. Em relação à revogação do FUNREP, não há aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, visto que não teve, de fato, suas atividades iniciadas.

Por fim, requereu-se a apreciação da mensagem governamental em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1388** e o código CRC **1A7E0F2E4A7C8AA**